



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. N° 01  
MP.

Ofício nº 323

Lapa, 21 de Novembro de 2002

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação, Projeto de Lei nº 55/2002 que altera dispositivos da Lei nº 1306, de 23.11.95, que instituiu a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alterada pelas leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme específica e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

  
Paulo César Fales Furiati  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 952/02  
DATA 29 / 11 / 02  
14:36 20

Exmo. Sr.  
OSVALDO BENEDITO CAMARGO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 02  
pr/B.

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1306, de 23.11.95, que instituiu a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alterada pelas leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica acrescentada a alínea "d", ao Inciso III, do Art. 2º da Lei nº 1306/95, com a seguinte redação:

"Art. 2º - permanece inalterado  
I - permanece inalterado;  
II - permanece inalterado;  
III - permanece inalterado;  
a) permanece inalterado;  
b) permanece inalterado;  
c) permanece inalterado;  
d) Subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor."

Art. 2º - Dá nova redação ao inciso II, revogando-se suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; acrescenta os incisos III, IV e V; altera os parágrafos 1º, 2º e 3º e revoga o parágrafo 5º do Art. 6º da Lei nº 1306, de 23.11.95, alterada pelas Leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme abaixo descritos:

"Art. 6º - permanece inalterado  
I - permanece inalterado;  
a) permanece inalterado;  
b) permanece inalterado;  
c) permanece inalterado;  
d) permanece inalterado;  
e) permanece inalterado.

II - Cinco membros representantes das Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano e que incluem entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos da criança e do adolescente. (N.R.)

- a) REVOGADO  
b) REVOGADO  
c) REVOGADO  
d) REVOGADO  
e) REVOGADO



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS N° 03  
p.p.

PROJETO DE LEI N° 55, DE 21.11.02

...02

III – As Organizações da Sociedade Civil, interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocadas por edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano, bem como, indicando seu representante e respectivo suplente.

IV – A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á mediante eleição, por Assembléia Geral, realizada entre as próprias entidades habilitadas, podendo esta ser realizada na Conferência Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a cada 2 (dois) anos.

V – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da eleição, a relação das entidades eleitas para integrá-lo, contendo o nome dos conselheiros representantes e respectivos suplentes, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, devendo tomar posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 1º - A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será exercida pelo Diretor do Departamento de Saúde e Ação Social, da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer. (N.R.) *S. permaniso*

§ 2º - No caso de impedimento ou vacância do Cargo de Diretor do Departamento de Saúde e Ação Social, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, será presidido pelo seu substituto legal, que será nomeado pelo Prefeito Municipal. (N.R.) *S. permaniso*

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 2 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 1 (um) voto como membro e 1 (um) voto como Presidente, nos casos em que ocorrer empate nas votações. (N.R.)

§ 4º - permanece inalterado.

§ 5º - REVOGADO." *X*

Art. 3º - Fica com nova redação o Art. 20 da Lei nº 1306, de 23.11.95, alterada pelas Leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, no horário das 09:00 horas às 17:00 horas, sem fechar para o almoço, devendo os conselheiros fazerem escala para cobrir esse horário, sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 horas às 09:00 do dia subsequente." (N.R.)



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 04  
P.A.

PROJETO DE LEI N° 55, DE 21.11.02

...03

Art. 4º - Fica com nova redação o Art. 31 da Lei 1306, de 23.11.95, alterado pela Lei n° 1541, de 30.05.01, o qual passa a viger com a seguinte redação:

*"Art. 31 - São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde e Ação Social, da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo." (N.R.)*

Art. 5º - Permanecem inalterados os demais dispositivos das Leis nºs 1306, de 23.11.95, 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 de Novembro de 2002

*Paulo César Fílles Furiati*  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 05  
- P/P -

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 55, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto que propõe acréscimos, alterações e suprime dispositivos do texto da Lei nº 1306/95, que Instituí a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal, já alterada pelas leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01.

Tais alterações aprovadas pelo Executivo são de sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que após várias reuniões com os elementos dele componentes e pessoas da área sugerem-nas, para melhor funcionamento e agilidade do Conselho acima referido.

Buscando, portanto pleno atendimento às diretrizes da Política Municipal de Auxílio à Criança e ao Adolescente é que se propõem as reformas ora pleiteadas.

Confianto no alto espírito público dos nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 de Novembro de 2002.

  
Paulo César Fiales Furiati  
Prefeito Municipal



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

LAPA - PR  
RS. Nº 06  
PR/B

### ANTE-PROJETO DE LEI N° 55/2002

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Altera dispositivos da Lei 1306, de 23.11.95, que instituiu a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alteradas pelas Leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme específica e dá outras providências.

**PROJETO PROTOCOLADO NO DIA \_29/\_11/\_2002.**

**PROJETO APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA \_03/\_12/\_2002.**

ENCAMINHO O PROJETO À COMISSÃO DE:

**X Legislação, Justiça e Redação, em \_29/\_11/\_2002**

**Economia, Finanças e Fiscalização, em \_XX/\_XX/\_2002**

**X Saúde, Educação, Cultura., Esp., B.E.Social e Ecologia, em \_29/\_11/\_2002**

**Urbanismo e Obras Públicas, em \_XX/\_XX/\_2002**

**Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em \_XX/\_XX/\_2002**

*Osvaldo B. Camargo*

**OSVALDO B. CAMARGO**  
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em <u>29/11/2002</u>	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>Marcos Barbetti</u> Lapa, em <u>29/11/2002</u> .
Recebi o projeto em <u>_____ / _____ /2002</u>	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>Vilmar Czarneski Fávaro</u> Lapa, em <u>_____ / _____ /2002.</u>
Recebi o projeto em <u>03/12/2002</u>	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>Valentina Piovezan Batista</u> Lapa, em <u>03/12/2002.</u>
Recebi o projeto em <u>_____ / _____ /2002</u>	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>Sergio Augusto Leoni</u> Lapa, em <u>_____ / _____ /2002.</u>
Recebi o projeto em <u>_____ / _____ /2002</u>	<b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b> Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <u>Alceu Hoffmann</u> Lapa, em <u>_____ / _____ /2002.</u>



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

LAPA - PR  
PLA. N° 07  
P/B.

PROJETO DE LEI  
N.º 55, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002

É competência do Poder executivo municipal instituir a Política Municipal de atendimento à Criança e do Adolescente.

O presente projeto de lei visa alterar dispositivos de Lei 1306 de 23.11.95 para melhor funcionalidade da referida instituição.

Desta forma, nada obsta que este seja encaminhado ao Plenário desta Casa de Leis para a sua análise e conveniência.

É o parecer.

Lapa, 05 de dezembro de 2002.

Aloisio Suplicy Wiedmer

ALOISIO SUPLICY WIEDMER  
Assessor jurídico

(Com-  
luz  
Justiça e redação)

De acordo com a

Gabinete Jurídico

Até então  
relator

J. S. & J. B.  
Adriano Faundes



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições, legais e regimentais, vem mui respeitosamente apresentar à consideração do Plenário a seguinte

### **EMENDA SUPRESSIVA**

### **PROJETO DE LEI N° 55/2003**

#### **SÚMULA:**

Altera dispositivos da Lei nº 1306, de 23.11.95, que institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alterada pelas Leis nºs 1468, de 30.05.01, conforme específica e dá outras providências.

***Art. 1º - Fica suprimido os parágrafos 1º e 2º do Artigo 2º do projeto em epígrafe.***

*Art 2º*

***Art. 2º - Ficam renumerados os demais parágrafos.***

Sala das Sessões em 21 de março de 2003.

*Valentim J. Batista*

*[Signature]*

*F. S. de L. B*

*Obrau [unclear] :  
Miguel B. Camilo*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PROTOCOLO n.º 287/03

DATA 25 / 03 / 03

19:15 M.B.

*A Comissão de Legislação, Justiça e Redação.  
Em 25/03/03  
[Signature]*



*Poder Legislativo do Município da Lapa  
Estado do Paraná*

LAPA - PR  
PLA. Nº 09  
p. 1º.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO**

**EMENDA SUPRESSIVA AO  
ANTEPROJETO DE LEI Nº 55/2002**

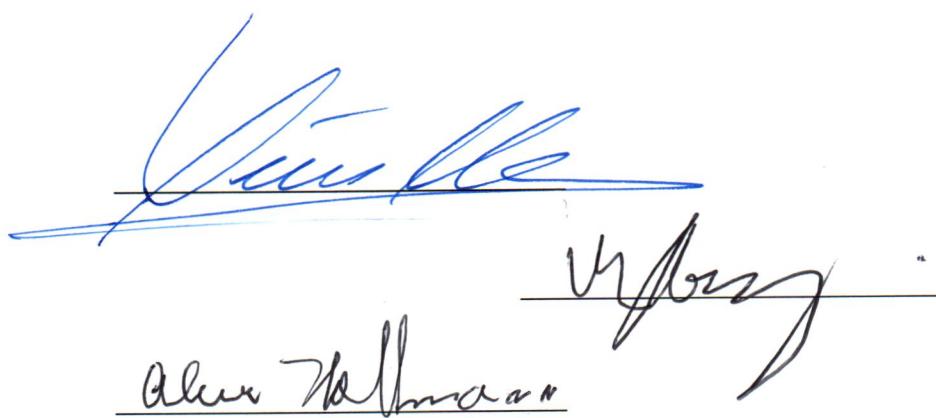
**Parecer**

A emenda supressiva é procedente. Recentemente esta Casa derrubou um veto do Executivo sobre um projeto originário deste Poder onde dava poderes para os conselheiros de todos os conselhos, poderem escolher o Presidente destes conselhos por voto direto e secreto e não mais pela indicação do Executivo Municipal.

Os dois parágrafos, ora suprimidos, insistem em dar ainda ao Executivo o poder de indicar o presidente e o substituto.

A Lei proíbe, no mesmo ano, mudar projeto de lei aprovado nesta Casa.

Poder Legislativo Municipal, em 25 de março de 2003

  
Alex Wollman



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. N° 10  
M. P.

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL  
-01-

Progresso unido à história.

Nº 585

LEI N° 1306, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

O Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei nº 8242 de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais que visem:

- » a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.

...



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-02-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...02

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

## DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## SECÃO I

## Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.

## SECÃO II

## Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;



CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 12  
M.P.

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-03-

Progresso unido à história.

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...03

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91;

XII - Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressalvando:

...



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL  
-04-

Nº 585

Lei n° 1306, de 23.11.95

...04

- a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;
- b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos;
- c) os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo.

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 13º da Lei n° 8069/90, alterada pela Lei n° 8242/91.

## SEÇÃO III

## Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

- I - Cinco membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:
- a) Secretaria de Promoção Social;
  - b) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
  - c) Secretaria de Finanças;
  - d) Secretaria de Administração;
  - e) Secretaria de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. NR 14  
M/B-

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-05-

Lei nº 1306, de 23.11.95

Progresso unido à história.

Nº 585

...05

II - Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

a) Provopar Municipal;

b) Associações de Pais e Mestres;

c) Associação Menonita de Assistência Social;

d) Lions Club da Lapa;

e) Câmara Júnior da Lapa.

Parágrafo 1º - A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Secretário Municipal de Promoção Social, conforme dispõe no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92;

Parágrafo 2º - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Promoção Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, que será nomeado pelo Prefeito;

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164 de 30.11.92, terá 2 (dois) votos nas assembleias que se realizarem: 1 (hum) voto como membro e 1 (hum) voto como presidente, nos casos que se constatar empate nas votações;

Parágrafo 4º - A escolha do membro que se refere a letra "b" do item II, deste artigo, será feita através de eleição entre os Presidentes das Associações de Pais e Mestres do Município;

Parágrafo 5º - No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º, deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído;

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

...



ANO XXXIV

## BOLETIM OFICIAL

-06-

Progresso unido à história.

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...06

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

a) Morte do titular;

b) Renúncia;

c) Ausência, injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas;

d) Doença que exija licenciamento;

e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;

f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

g) Mudança de residência do município.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 9º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por uma Diretoria composta por: um Presidente respeitadas as disposições do parágrafo primeiro do artigo sexto desta Lei; um Vice-Presidente; um Secretário e um Tesoureiro, estes três últimos eleitos entre seus membros.

Parágrafo Único - O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, a execução dos trabalhos administrativos da Diretoria;

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-07-

PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...07

Art. 11 - Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO I

Disposições Gerais

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 13 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

SECÃO II

Dos Requisitos e do Registro  
das Candidaturas

Art. 14 - Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município a mais de 2(dois) anos;
- IV - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- ...



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL  
-08-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...08

V - Possuir escolaridade de 2º Grau;

VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

## SEÇÃO III

## Das Impedimentos

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Públco com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

## SEÇÃO IV

Das Atribuições e Funcionamento  
do Conselho Tutelar

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 17 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 18 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 19 - O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 18  
p/B.

**LAPA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL  
-09-

Progresso unido à história.

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...09

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 8:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 8:00 às 17:00 horas.

Art. 21 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, sem poder deliberativo, nem direito a voto, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

#### SEÇÃO V

##### Da Remuneração e da Perda do Mandato no Conselho Tutelar

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração ou gratificação eventualmente, fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.



ANO XXXIV

## BOLETIM OFICIAL

-10-

Nº 585

Lei nº 1306 de 23.11.95

...10

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIARIAS

Art. 25 - No prazo máximo de quinze dias contados da data da publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus ítems, letras e parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 26 - Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

## CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## SECÃO I

## Da Constituição, Objetivos e Ações

Art. 27 - Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

  
Art. 28 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.S. Nº 20  
m.p.

LAPA  
PREFEITURA MUNICIPAL

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

Progresso unido à história.

-11-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...11

Parágrafo 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Parágrafo 2º - Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

Parágrafo 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

## SEÇÃO II

### Da Operacionalização do Fundo

Art. 29 - O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único - O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 30 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo;

II - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;

...



ANO XXXIV

## BOLETIM OFICIAL

Progresso unido à história.

-12-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...12

III - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

IV - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VI - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII - Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII - Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 31 - São atribuições do Secretário Municipal de Promoção Social:

I - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

II - Coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 30 desta Lei;

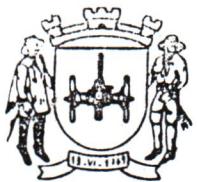
III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV - Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

...



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.S. N° 22  
m/p

**LAPA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

Progresso unido à história.

-13-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...13

VII - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço do FUNDO;

IX - Providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;

X - Fornecer ao representante do Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FUNDO, quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo quarto do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

### SECÇÃO III

#### Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 32 - São receitas do FUNDO:

I - Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91;

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;



CÂMARA DE  
LAPA - PR  
S.S. Nº 23  
p/B.

**LAPA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

Progresso unido à história.

-14-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...14

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura forem destinados.

Art. 33 - Constituem ativos do FUNDO:

I - Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem a Prefeitura.

Art. 34 - A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 35 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

...



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. N° 24  
m/p



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

Progresso unido à história.

-15-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...15

#### SECÃO IV

##### Da Execução Orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 36 - Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Promoção Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 30, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 37 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 38 - A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I - Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o item I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei nº 8069/90.

Art. 39 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.



ANO XXXIV

## BOLETIM OFICIAL

-16-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

... 16

## CAPITULO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº 1062/90; a Lei nº 1197/93 e demais disposições em contrário que colidirem com os princípios desta Lei e da Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de novembro de 1995

Jacir Gonsalves  
Prefeito Municipal



## LEI N° 1468, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999

Súmula : Dá nova redação aos artigos que menciona, da Lei nº 1306, de 23 de Novembro de 1995 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas e especialmente tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 8069, de 13.07.90, Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Federal nº 8242, de 12.10.91 e a Lei Municipal nº 1164, de 30.11.92, SANCTIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1306, de 23 de Novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º - .....

*II – Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:*

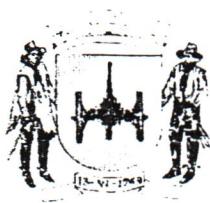
- a) Provopar Municipal;
- b) Associação de Pais e Mestres – APM;
- c) Associação de Apoio e Desenvolvimento ao CAIC da Lapa – ADECAL;
- d) Igreja Evangélica Luterana da Lapa;
- e) Associação Menonita de Assistência Social – AMAS. (NR)

Art. 7º - .....

Parágrafo Único - .....

c) Ausência injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas por um período de 1 (um) ano. (NR)

Art. 18 – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, semanalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na Sala dos Conselhos, anexa à Secretaria de Promoção Social, com registro em ata.



Lei n° 1468, de 17.11.99

...02

§ 1º - Após a definição do dia da semana e do horário das reuniões do Conselho, haverá ampla divulgação desta decisão, através do Boletim Oficial do Município e pela imprensa local.

§ 2º - Nos casos em que o dia da reunião coincidir com feriados municipais, estaduais e nacionais, será ela, automaticamente, transferida para o primeiro dia útil posterior.

Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, concomitantemente ao horário das repartições públicas municipais (8:00 às 11:30 e 13:00 às 17:00hs), sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 às 8:00hs do dia subsequente. (NR)

Parágrafo Único – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 00:00 às 24:00hs. (NR)

Art. 24 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

- I. Faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de um ano;
- II. Apresentar conduta incompatível às suas funções;
- III. For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal. (NR)

Art. 2º - Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Novembro de 1999

Miguel Batista  
Prefeito Municipal



LEI N° 1541, DE 30 DE MAIO DE 2001

Súmula: Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 1306, de 23 de Novembro de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei 1306, de 23 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º – .....

I – .....

- a) Divisão de Ação Social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- b) Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- c) .....
- d) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- e) Departamento de Saúde e Ação Social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

II – .....

- a) Instituto de Integração do Voluntariado – PRÓLAPA;
- b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- c) Igreja Evangélica Luterana da Lapa;
- d) Associação Menonita de Assistência Social;
- e) Educandário São Vicente de Paulo.



Lei nº 1541, de 30.05.01

...02

Parágrafo 1º – A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será exercida pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92.

Parágrafo 2º – No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, que será nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo 3º – .....

Parágrafo 4º – No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º, deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído.

Art. 7º – .....

Parágrafo Único – .....

c) Ausência injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas por um período de 1 (um) ano.

Art. 18 – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, mensalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na Sala dos Conselhos, anexa à Divisão de Ação Social da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, com registro em ata.

Parágrafo 1º – Após a definição do dia e horário das reuniões do Conselho, haverá ampla divulgação desta decisão, através do Boletim Oficial do Município e pela imprensa local.

Parágrafo 2º – Nos casos em que o dia da reunião coincidir com feriados municipais, estaduais e nacionais, será ela, automaticamente, transferida para o primeiro dia útil posterior.

Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, concomitantemente ao horário das repartições públicas municipais (8:00 às 11:30 e 13:00 às 17:00hs), sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 às 8:00hs do dia subsequente.



Lei nº 1541, de 30.05.01

...03

Parágrafo Único – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 00:00 às 24:00hs.

Art. 24 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

- I. Faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de um ano;
- II. Apresentar conduta incompatível às suas funções;
- III. For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 29 – O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

Art. 31 – São atribuições do Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

Art. 36 – Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 30, da Lei 1306/95, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.”

Art. 2º – Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1468, de 17 de Novembro de 1999.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Maio de 2001

Paulo César Flátes Furiati  
Prefeito Municipal



# Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
F.L.S. N° 31  
P.M.P.

## REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI N° 55/2002

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Altera dispositivos da Lei nº 1306, de 23.11.95, que instituiu a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alterada pelas leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme especifica e dá outras providências

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

**Art. 1º** - Fica acrescentada a alínea "d", ao Inciso III, do Art. 2º da Lei nº 1306/95, com a seguinte redação:

**"Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:**

**I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;**

**II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;**

**III – serviços especiais que visem:**

**a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;**

**b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;**

**c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa;**

**d) subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor."**

**Art. 2º** - Dá nova redação ao inciso II, revogando-se suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; acrescenta os incisos III, IV e V; altera os parágrafos 1º, 2º e 3º e revoga o parágrafo 5º do Art. 6º da Lei nº 1306, de 23.11.95, alterada pelas Leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme abaixo descritos:

**"Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:**

**I – Cinco membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:**

**a) Divisão de Ação social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;**

**b) Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;**

**c) Secretaria de Finanças;**

**d) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;**

**e) Departamento de Saúde e Ação Social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.**

*[Handwritten signatures]*



# Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

**II – Cinco membros representantes das Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos da criança e do adolescente.**

**III – As Organizações da Sociedade Civil, interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocadas por edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano, bem como, indicando seu representante e respectivo suplente.**

**IV – A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á mediante eleição, por Assembléia Geral, realizada entre as próprias entidades habilitadas, podendo esta ser realizada na Conferência Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a cada 2 (dois) anos.**

**V – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da eleição, a relação das entidades eleitas para integrá-lo, contendo o nome dos conselheiros representantes e respectivos suplentes, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, devendo tomar posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.**

**§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92, terá 2 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem: 1 (hum) voto como membro e 1 (hum) voto como presidente, nos casos que se constatar empate nas votações.**

**§ 2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído.”**

**Art. 3º -** Fica com nova redação o Art. 20 da Lei nº 1306, de 23.11.95, alterada pelas Leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, o qual passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, no horário das 09:00 horas às 17:00 horas, sem fechar para o almoço, devendo os conselheiros fazerem escala para cobrir esse horário, sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 horas às 09:00 do dia subsequente.” (N. R.)**

**Art. 4º -** Fica com nova redação o Art. 31 da Lei 1306, de 23.11.95, alterado pela Lei nº 1541, de 30.05.01, o qual passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 31 – São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde e Ação Social, da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo.” (N. R.)**



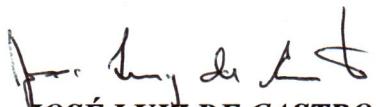
*Poder Legislativo do Município da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 33  
juB.

Art. 5º - Permanecem inalterados os demais dispositivos das Leis nºs 1306, de 23.11.95, 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Poder Legislativo Municipal, em 11 de abril de 2003

  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Membro

  
**JOÃO RENATO L. AFONSO**  
Presidente

  
**SÉRGIO AUGUSTO LEONI**  
Membro



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI N° 010/2003

**Autor:** Executivo Municipal

**Emenda:** Diversos Vereadores

**Súmula:** Altera dispositivos da Lei n° 1306, de 23.11.95, que instituiu a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alterada pelas leis n°s 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

**Art. 1º** - Fica acrescentada a alínea "d", ao Inciso III, do Art. 2º da Lei n° 1306/95, com a seguinte redação:

**"Art. 2º** - *O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:*

*I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;*

*II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;*

*III – serviços especiais que visem:*

*a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;*

*b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;*

*c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa;*

*d) subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor."*

**Art. 2º** - Dá nova redação ao inciso II, revogando-se suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; acrescenta os incisos III, IV e V; altera os parágrafos 1º, 2º e 3º e revoga o parágrafo 5º do Art. 6º da Lei n° 1306, de 23.11.95, alterada pelas Leis n°s 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme abaixo descritos:

**"Art. 6º** - *O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:*



*Adriano*



# Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. N° 35  
p.p.

Projeto de Lei n° 010/03

Fl. 02

*I – Cinco membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:*

- a) Divisão de Ação social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- b) Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- c) Secretaria de Finanças;
- d) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- e) Departamento de Saúde e Ação Social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

*II – Cinco membros representantes das Organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos da criança e do adolescente.*

*III – As Organizações da Sociedade Civil, interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocadas por edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano, bem como, indicando seu representante e respectivo suplente.*

*IV – A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, far-se-á mediante eleição, por Assembléia Geral, realizada entre as próprias entidades habilitadas, podendo esta ser realizada na Conferência Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a cada 2 (dois) anos.*

*V – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da eleição, a relação das entidades eleitas para integrá-lo, contendo o nome dos conselheiros representantes e respectivos suplentes, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, devendo tomar posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.*



*Adriano*



# Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 36  
P.M.B.

Projeto de Lei nº 010/03

Fl. 03

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92, terá 2 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem: 1 (hum) voto como membro e 1 (hum) voto como presidente, nos casos que se constatar empate nas votações.

§ 2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído.”

Art. 3º - Fica com nova redação o Art. 20 da Lei nº 1306, de 23.11.95, alterada pelas Leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, o qual passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, no horário das 09:00 horas às 17:00 horas, sem fechar para o almoço, devendo os conselheiros fazerem escala para cobrir esse horário, sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 horas às 09:00 do dia subsequente.” (N. R.)

Art. 4º - Fica com nova redação o Art. 31 da Lei 1306, de 23.11.95, alterado pela Lei nº 1541, de 30.05.01, o qual passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 31 – São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde e Ação Social, da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo.” (N. R.)

Art. 5º - Permanecem inalterados os demais dispositivos das Leis nºs 1306, de 23.11.95, 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná, 16 de abril de 2003

**OSVALDO BENEDITO CAMARGO**

1º Secretário

**ADRIANO HAMERSCHMIDT**

Presidente





Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. NR 37  
M.P.

Ofício n.º 132

Lapa, 13 de Maio de 2003

Senhor Presidente:

Pelo presente comunico a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei n.º 010/2003, conforme seu ofício n.º 187/2003 recebido por esta administração na data de 22.04.2003, que tem por ementa:

**“Altera dispositivos da Lei nº 1306, de 23.11.95, que instituiu a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alterada pelas leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme especifica e dá outras providências.”**

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei parcialmente o Projeto em questão pelas seguintes razões:

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 496/03

DATA 14 / 05 / 03

16.36 M.P.

Exmo. Sr.

ADRIANO HAMERSCHMIDT

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

X

A Comissão de Legislação...

Em 14/05/03

Adriano :



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 38  
m/p.

Ofício n° 132/03

...02

**"Art. 2º - Dá nova redação ao inciso II, revogando-se suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", acrescenta os incisos III, IV e V; altera os parágrafos 1º, 2º e 3º e revoga o parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 1306, de 23.11.95, alterada pelas Leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme abaixo descritos: (grifo nosso)**

Art. 6º - .....

§ 1º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92, terá 2 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem; 1 (hum) voto como membro e 1 (hum) voto como presidente, nos casos que se constatar empate nas votações. (grifo nosso)

§ 2º - No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído. (grifo nosso)

Pelo projeto de lei nº 010/2003 essa Casa procedeu emendas ao projeto de lei nº 55/2002 de autoria do Poder Executivo. Ocorre que as emendas acarretaram alterações substanciais e inoportunas no projeto encaminhado pelo Executivo, retirando o próprio fundamento da alteração anteriormente proposta.

X

Veja-se que o artigo 2º do projeto nº 010/2003 traz em seu *caput* a proposta de alteração dos parágrafos 1º, 2º e 3º e revogação do parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 1306/95.



*Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 39  
mjt

Ofício n° 132/03

...03

Não obstante o disposto no *caput* não foi apresentada a nova redação que seria dada ao parágrafo 3º. Assim, se sancionada a lei nos termos do projeto em questão, o parágrafo 1º e 3º do artigo 6º passariam a ter a mesma redação, já que a nova redação dada ao parágrafo 1º corresponde à atual redação do parágrafo 3º do artigo 6º.

Além disso, a nova redação proposta para o parágrafo 1º do artigo 6º (que reproduz a atual redação do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 1306/95) faz menção à Lei 1164, de 30.11.92, revogada desde 22.02.2001 pela Lei n° 1521/2001. Dessa forma, não pode esse Poder pretender revigorar uma lei que já perdeu sua vigência, o que de qualquer forma, somente poderia ocorrer por intenção patente do legislador, ou seja, por declaração expressa, o que não ocorre no presente caso, até porque a lei revogadora não foi revogada.

A redação dada ao parágrafo 2º, por sua vez, reproduziu literalmente o atual parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 1306/95.

Ocorre que, com a transcrição literal, deixou-se de suprimir a expressão que remete a disposições do parágrafo 2º do artigo, de forma que o parágrafo faz referência a ele mesmo.

Nesses termos, como o veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, o veto atinge o artigo 2º do projeto n° 010/2003 na íntegra.

X



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
F.L.S. N° 40  
n.p.

Ofício n° 132/03

...04

Novamente confiante na compreensão de Vossa Excelência e dos demais eminentes membros dessa Colenda Casa de Leis, com a consideração que esse Poder sempre mereceu, firmo-me,

Cordialmente

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS nº 41  
pr/pb

**Assunto:** Veto Parcial ao projeto de Lei nº 10/2003, que altera dispositivos da Lei 1306, de 23.11.95, que institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alterada pelas Leis nºs 1468 e 1541, conforme específica e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 14/\_/05/\_/2003.**

**Apresentado em Expediente do Dia 20/\_/05/\_/2003.**

*Encaminho à Comissão de:*

**X Legislação, Justiça e Redação, em 15/\_/05/\_/2003.**

**Economia, Finanças e Orçamento, em XX/\_XX/\_XX.**

**Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/\_XX/XX.**

**Urbanismo e Obras Públicas, em XX/\_XX/\_XX.**

**Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX/\_XX/\_XX.**

**Controle e Fiscalização, em XX/\_XX/\_XX.**

*Adriano Hamerschmidt*

**ADRIANO HAMERSCHMIDT**

Presidente da Câmara Municipal

<p>Recebi o projeto em <u>10/05/2003</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><b>JOÃO RENATO L. AFONSO</b> Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>José Luiz de Camargo</i></p> <p>Lapa, em <u>16/05/2003</u>.</p> <p><b>JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR</b></p>
<p>Recebi o projeto em <u>      /      /2003</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><b>OSVALDO BENEDITO CAMARGO</b> Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Lapa, em <u>      /      /2003</u>.</p> <p><b>Osvaldo Benedito Camargo - Presidente da CEFF</b></p>
<p>Recebi o projeto em <u>      /      /2003</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p><b>SÉRGIO AUGUSTO LEONI</b> Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Lapa, em <u>      /      /2003</u>.</p> <p><b>SÉRGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol</b></p>
<p>Recebi o projeto em <u>      /      /2003</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Lapa, em <u>      /      /2003</u>.</p> <p><b>XXX - Presidente da CUOP</b></p>
<p>Recebi o projeto em <u>      /      /2003</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Lapa, em <u>      /      /2003</u>.</p> <p><b>XXX - Presidente da CAPA</b></p>
<p>Recebi o projeto em <u>      /      /2003</u></p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Lapa, em <u>      /      /2003</u>.</p> <p><b>XXX - Presidente da CCF</b></p>

Sr. Assessor Jurídico

Dar parecer sobre o  
veto ao projeto de Lei n° 55.02.

Lepa, 16.05.03  
Assinatura

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 10/02**

As razões do veto parcial apresentado pelo executivo municipal fundamentam-se exclusivamente em **equívoco de redação final do artigo 2º** do presente.

A redação final do artigo segundo deveria constar que os **parágrafos 1º e 2º foram suprimidos** (emenda legislativa de fls. 8) e não alterados, e os **parágrafos 3º e 4º renumerados**.

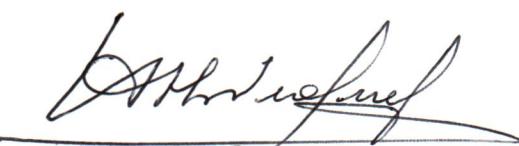
O mesmo **equívoco de redação** nota-se no já citado parágrafo 3º (renumerado para 1º) quando faz menção ao artigo 10 da Lei n.º 1164, de 30 de novembro de 1992 e reproduz na íntegra o texto do parágrafo 3º da Lei n.º 1306, de 23 de novembro de 1995, não se atendo para a nova redação dada pelo projeto (55/02), a saber:

**“§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá (dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 1 (um) voto como membro e 1 (um) voto como Presidente, nos casos em que ocorrer empate nas votações. (N.R.)”**

Assim, somos pelo acatamento integral do veto parcial do executivo municipal e sugerimos a Nobre Vereadora, autora da emenda supressiva de fls. 8, que, tão logo seja promulgado o projeto de lei n.º 10/03, através de anteprojeto de Lei apresente a sua proposição ora vetada, a qual, é revestida de legalidade.

É o parecer.

Lapa, 27 de maio de 2003.



**ALOISIO SUPLICY WIEDMER**  
Assessor jurídico